

PROJETO DE LEI N.º 19/97

DOCUMENTO N.º 193/97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO O

PROC. N.º 45/97

EM 19/2/97

Am

Em contato com moradores e usuários da Avenida Quintino Bocaiúva, temos recebido inúmeras reclamações quanto ao frequente estacionamento de caminhões naquela via pública, especialmente no trecho compreendido entre as Ruas Tibiriçá e Visconde do Rio Branco.

Com o estreitamento do leito trafegável, o estacionamento desses veículos de grande porte ocasiona muitos transtornos ao trânsito, pois sobra pouco espaço para a passagem dos veículos. Há ainda a diminuição da visibilidade, outro fator que compromete a segurança do trânsito no local.

Não bastando todos esses inconvenientes, os moradores da Avenida Quintino Bocaiúva têm se queixado também de que os caminhões estacionados vêm servindo de esconderijo para assaltantes, que atacam os transeuntes.

Devemos convir que o estacionamento de caminhões não traz vantagem alguma para a comunidade, tornando-se, ao contrário, fonte de insegurança e risco de acidentes.

Existem leis proibindo o estacionamento de caminhões em áreas do Município, cuja aplicação vem resultando em amplos benefícios para os moradores desses logradouros, que deixaram de vivenciar todos os problemas causados por essa prática que, aliás, só resulta em satisfação para os proprietários ou os motoristas dos caminhões, os quais, por comodidade, não hesitam em criar problemas para aqueles que residem nas vias públicas que eles utilizam como estacionamentos particulares.

Considerando a necessidade de atender a essa solicitação da comunidade residente na Avenida Quintino Bocaiúva, é que submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte:

ARQUIVADO EM 12/3/97

A.A. do Arquivo em Substituição

PROJETO DE LEI N.º 19/97
DOCUMENTO N.º 193/97

Proíbe o estacionamento de caminhões nos dois lados da Avenida Quintino Bocaiúva, entre as Ruas Tibiriçá e Visconde do Rio Branco, e entre a Rua Messia Açu e a Av. Manoel da Nóbrega.

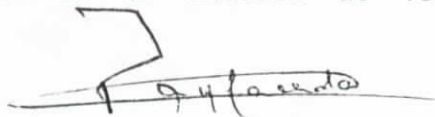
Art. 1.º - Fica proibido o estacionamento de caminhões nos dois lados da Avenida Quintino Bocaiúva, nos trechos compreendidos entre as Ruas Tibiriçá e Visconde do Rio Branco, e entre a Rua Messia Açu e a Av. Manoel da Nóbrega.

Art. 2.º - O Poder executivo providenciará a instalação de placas de sinalização visando ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 18 de fevereiro de 1997.



PAULO LACERDA